

* LEI Nº 4331 DE 13 DE ABRIL DE 1982

INTRODUZ ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL DE 1º e 2º GRAUS E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono

a seguinte Lei

Art. 1º - O Estatuto do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus, instituído pela Lei Estadual nº 4 057, de 16 de outubro de 1979, passa a vigor com as seguintes alterações:

- 1) "Art. 2º -
VI - incentivos pecuniários pelo exercício de atividades em comunidade rural ou de difícil acesso e pela regência, orientação ou supervisão de classe de alunos deficientes".
- 2) "Art. 6º - Serão anualmente fixados, mediante diploma legislativo, os quantitativos de cargos e empregos indispensáveis ao funcionamento, no período seguinte, do sistema estadual de ensino".
- 3) "Art. 10
§ 3º - O servidor do Magistério Estadual, sempre que iniciar curso objetivando melhor qualificação profissional, dará do fato imediata ciência à Unidade de Recursos Humanos".
- 4) "Art. 14 -
§ 3º - É condição, ainda para o provimento ou contratação inicial, comprove o candidato, se for o caso, seu indispensável registro profissional no órgão competente".
- 5) "Art. 50 - Apenas poderá ser promovido o servidor que contar com pelo menos dois anos de exercício na classe em que se encontrar".

6) "Art. 51 - Considerar-se-á, para efeito de seleção de candidatos apto à promoção:

I - a experiência acumulada, conquanto se trate de cargo intermediário de carreira;

II - o merecimento intelectual, quando for o caso de cargo terminal de carreira.

7) "Art. 52 - A experiência acumulada será apurada levando-se em conta o período de permanência do servidor na classe em que se ache, não se computando, para tal fim, os afastamentos e as ausências de qualquer natureza ao serviço, salvo quando determinados por:

I - exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança a que pertinam atividades, a nível técnico especializado de educação e/ou culturais, no âmbito da Secretaria de Educação e Cultura;

- II - missão, no País ou no estrangeiro, relacionada com educação ou cultura, mediante determinação governamental;
 - III - realização de curso oficialmente reconhecido de atualização, aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutoramento, desde que relacionado com as atividades próprias do servidor, em razão do cargo de provimento efetivo ou emprego que ocupe;
 - IV - convocação do Chefe do Executivo Estadual para prestar serviços em seu Gabinete ou em o do Vice-Governador do Estado;
 - V - participar eventual em grupos de trabalho destinados à realização de estudos e à formulação de planos, programas, metas e diretrizes, todos ligados aos objetivos do sistema oficial de ensino".
- 8) "Art. 53 - Serã promovido o servidor que, observadas as regras definidas no artigo anterior , contar com maior tempo de serviço na classe. Ocorrendo empate, aproveitar-se-ã a-

quele que possuir maior tempo de serviço no magistério estadual".

- 9) "Art. 54 - O merecimento intelectual será aferido mediante exame especial de seleção promovido pela Secretaria de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - O edital convocatório da seleção definirá os critérios que presidirão sua realização e seu julgamento".

- 10) "Art. 55 - As promoções por merecimento intelectual observarão a ordem de classificação obtida no exame especial de que trata o artigo anterior".

- 11) "Art. 56 - As promoções serão procedidas, anualmente, no dia 15 de outubro, dia do Professor".

- 12) "Art. 58 -

§ 1º - As transferências para cargo de carreira não poderão exceder a 1/5 (um quinto) dos cargos vagos de cada classe a serem preenchidos mediante promoção, por merecimento, e processar-se-ã no mês de janeiro de cada ano".

- 13) "Art. 60 - A transferência dar-se-ã:

I - a pedido, conquanto comprove o interessado possuir qualificação específica para o cargo a ser ocupado e obtenha aprovação em prova de habilitação de caráter interno;

II - "ex-offício", quando se tratar de docente que, por convocação da Secretaria de Educação e Cultura, tenha-se qualificado como especialista de educação, em área de comprovada carência no sistema estadual de ensino, em curso de licenciatura realizado em convênio com instituições de ensino superior.

§ 1º - A Secretaria de Educação e Cultura, mediante ato próprio, disciplinará o exame previsto no inciso I.

§ 3º - Sempre que prevista a conclusão, para o exercício seguinte, de cursos realizados mediante convocação, reservar-se-á, expressamente, na lei de que trata o artigo 6º deste Estatuto, a quantidade de cargos e/ou empregos a serem preenchidos através de transferência "ex-offício", independentemente do limite preconizado no § 1º do artigo 58".

14) "Art. 61 -

IV - que, no período de 1 (um) ano precedente a época de transferência, houver faltado ao serviço sem justificativa por mais de oito (8) dias consecutivos ou vinte (20) dias alternados".

16) "Art. 83 -

II - quando afastado para realizar cursos de aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado, desde que por prazo superior a dois anos".

17) "Art. 84 -

§ 2º - A designação para Diretor Geral do Centro Educacional Antonio Gomes de Barros, Diretor do Instituto de Línguas, do Centro de Treinamento do Magistério, Diretor do Centro de Ciências de Alagoas, de Diretor do Centro de Desportos e Recreação, bem como para Diretores Adjuntos, de verá recair em ocupante de cargos ou empregos de Administrador Escolar.

§ 3º - Comprovada a carência de pessoal legalmente habilitado em Administração Escolar, é facultada a designação, para responder pelas diretorias de que trata o parágrafo anterior, de servidor do Magistério titular de habilitação diversa, vedada, porém, sua permanência por prazo superior a três anos".

18) "Art. 90 -

I - Não haja cumprido o interstício de 18 (dezoito) meses no órgão ou unidade escolar onde tenha exercício, quando a remoção tenha por objeto o deslocamento para outra região de ensino;

II - Não haja cumprido o interstício de 6 (seis) meses no órgão ou unidade escolar onde tenha exercício, quando a remoção tenha por fim a movimentação para outra unidade da mesma região de ensino".

19) "Art. 94 - Suprir-se-á a carência decorrente de afastamento temporário de servidor do Magistério Estadual:

I - no caso de professor, por outro servidor de idêntica categoria profissional que tenha exercício na mesma unidade escolar;

II - em se tratando de Diretor, onde não houver Diretor Adjunto, por servidor da própria escola, preferencialmente qualificado em Administração Escolar".

- 20) "Art. 95 - Ao Secretário de Educação e Cultura, ou a quem delegar, competência específica para tal, cumpre designar os servidores substitutos".
- 21) "Art. 96 - Ao Coordenador Regional incumbe manter ciente a Secretaria de Educação quanto ao início, à permanência e ao término da substituição".
- 22) "Art. 97 - O membro do Magistério Estadual, enquanto no exercício de substituição, sujeitar-se-á, precariamente, ao regime de quarenta (40) horas semanais.
- § 1º - Sendo o substituído exercente de função diretiva, auferirá o substituto a correspondente gratificação.
- § 2º - Tratando-se o substituto de servidor celetista, dar-se-á a substituição mediante a celebração prévia de acordo com prazo determinado de vigência".

23) "Art. 100- Sendo o órgão cessionário unidade de ensino da rede particular, dar-se-á a compensação mediante a concessão de matrícula gratuita a alunos encaminhados pela Secretaria de Educação e Cultura, na proporção de 15 alunos por cada docente cedido".

24) "Art. 113 -

I - voluntariamente, após 30 (trinta) anos, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se for mulher, de efetivo exercício em função do magistério.

25) "Art. 114 - Será o servidor aposentado com vencimentos ou remuneração integral:

I - quando houver atingido o tempo de serviço limite de permanência na atividade;

II - quando invalidado por acidente ocorrido em serviço ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou emprego ocupado.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova do acidente será prestada em processo especial, no prazo de oito (8) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo do médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização".

26) "Art. 115 - O servidor do Magistério que se encontrar, na oportunidade de sua aposentação, no exercício de função de coordenação regional de ensino ou de direção de unidade ou centro interescolar, na qualidade de titular ou adjunto, terá a respectiva gratificação incluída nos proventos da inatividade, desde que o desempenho se estenda há mais de cinco (5) anos consecutivos ou dez (10) alternados.

§ 1º - Uma vez formulado o requerimento de aposentadoria voluntária, apenas a pedido poderá o servidor ser afastado da função.

§ 2º - Computar-se-ão, para apuração dos interstícios estabelecidos os períodos de exercício em cargos em comissão e/ou funções gratificadas, inclusive daquelas previstas no caput deste artigo".

27) "Art. 127 - A inspeção médica, em qualquer hipótese, será obrigatoriamente procedida pela Junta Médica Estadual.

28) "Art. 128 - No caso de servidores com exercício no interior do Estado, admitir-se-á atestado fornecido por médico da Secretaria de Saúde e Serviço Social ou credenciado pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL".

29) "Art. 146 - A licença especial poderá ser gozada em parcelas não inferior a dois (2) meses, conquanto mantido intervalo mínimo de um (1) ano para o desfrute de cada novo período".

30) "Art. 148 -

"§ 1º - Os pedidos de licença serão formalizados através de Direção da Unidade onde tenha o servidor exercício, e deverão conter comprovadas informações sobre os objetivos, a duração, a natureza, o início e o término previstos do curso, bem assim sua relação direta com as atividades desenvolvidas pelo interessado".

"§ 2º - A direção, após dizer da oportunidade e conveniência do afastamento do servidor, remeterá o processo ao Departamento de Ensino".

31) "Art. 163 -

"§ 1º - São os que se seguem os índices de que trata o caput deste artigo:

NÍVEL	QUALIFICAÇÃO	ÍNDICE
I	Habilitação específica de 2º grau obtida em 3 séries.....	15%
II	Habilitação específica de 2º grau obtida em 4 séries ou em 3 seguidas de estudos adicionais correspondentes a 1 ano letivo.....	20%
III	Habilitação específica de grau superior a nível de graduação, obtida em licenciatura do 1º grau....	35%
IV	Habilitação específica de grau superior a nível de graduação, obtida em licenciatura de 1º grau, seguida de estudos adicionais correspondentes no mínimo de 1 ano.....	50%
V	Habilitação específica de grau superior, a nível de graduação, obtida em licenciatura plena...	80%
VI	Habilitação específica em pós - graduação, obtida em curso de "mestrado ou doutorado".....	100%

§ 2º -

III - encontrar-se cedido, sem prejuízo de sua remuneração, na forma do artigo 98 desta lei;

IV - convocado para servir ao Gabinete do Chefe do Exêcutivo Estadual;

V - designado para prestar serviços no Gabinete do Vice-Governador do Estado.

32) "Art. 170 -

"§ 1º - São extensivas aos servidores celetistas as vantagens de que tratam os incisos II a VIII".

I - adicional por tempo de serviço, à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios";

"§ 1º -

§ 2º - As gratificações de que tratam os incisos V, VI e VII serão fixadas pelo Governador do Estado, mediante proposta da Secretaria de Educação e Cultura.

33) "Art. 172 -

I - acréscimo correspondente a 5% (cinco por cento), incidente sobre o vencimento ou salário real, pelo cumprimento de pelo menos 240 (duzentas e quarenta) horas de atividades em cursos de atualização ou estágios, cada um destes com duração mínima de 40 (quarenta) horas;

- II - adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento ou salário real do servidor, em virtude da conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização, estruturados de conformidade com as normas do Conselho Federal de Educação, em área de estudo compatível com a atividade desenvolvida pelo servidor;
- III - acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento ou salário real do servidor, enquanto prestar serviços em comunidades rurais ou de difícil acesso;
- IV - acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento ou salário real do professor de alunos deficientes, reunidos em classes especiais, distintas das demais, nas escolas comuns, ou em classes de escolas especializadas, desde que seja o beneficiário portador de certificado de curso específico na área de Educação Especial, com duração mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

- § 1º - Entende-se como curso ou estágio de atualização, aquele promovido, coordenado ou reconhecido pela Unidade de Recursos Humanos da Secretaria de Educação e Cultura.
- § 2º - A percepção da vantagem de que trata o inciso II prejudica o auferimento daquela prevista no inciso I.
- § 3º - Apenas após cumprido interstício de cinco (5) anos poderá fazer o servidor jús a nova vantagem pelo cumprimento de curso ou estágio previstos no inciso I.
- § 4º - O Chefe do Executivo, ouvida a Secretaria de Educação e Cultura, declarará por Decreto as comunidades rurais e as zonas de difícil acesso".
- § 5º - O acréscimo previsto no inciso IV será atribuído, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), aos especialistas de educação que, portadores do certificado ali mencionado, atuem exclusiva ou preponderantemente na área de Educação Especial.

34) "Art. 173" - Os servidores do magistério, quando no exercício de função de Direção de Unidade de Ensino da Rede Oficial do Estado, farão jus a gratificação de função calculada sobre o vencimento real da classe "A", Nível V, obedecendo-se a seguinte escala;

- I - pré-escola e escola de 1º grau (1º ou 2a. fases) - 40% (quarenta por cento);
- II - escola de 1º Grau (1a. e 2a. fases) 50% (cinquenta por cento);
- III - escola e Centro Interescolar de 2º Grau 60% (sessenta por cento);
- IV - escola e Centro Interescolar de 1º e 2º Graus, Centros de Desportos e Recreação e de Ciências de Alagoas, Instituto de Línguas 70% (setenta por cento).

Parágrafo Único - Ao Diretor de Centro de Treinamento do Magistério aplicar-se-á o disposto no inciso IV deste artigo".

35) "Art. 174 - Aos ocupantes de função de Coordenador Regional de Ensino e de Diretor Geral do Centro Educacional Antonio Gomes de Barros fica assegurada gratificação na base de 100% (cem por cento) sobre o vencimento real da Classe "A", Nível V, sobre a qual não serão calculadas as demais vantagens do servidor.

§ 1º - As gratificações de função previstas neste artigo, bem como aquelas de que trata o artigo anterior, calcular-se-ão sobre o vencimento correspondente ao regime de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º - Os Diretores Adjuntos de Unidades Escolares, de Centros de Treinamento e Centros Educacionais, sem prejuízo da remuneração a que façam jus, inclusive aquela decorrente da sujeição ao regime de quarenta (40) horas semanais, perceberão gratificação de função correspondente a 1/3 (um terço) da aquela auferida pelo Titular do órgão.

§ 3º - Para cálculo das demais vantagens não se levarão em conta as decorrentes deste artigo".

36) "Art. 185 - São sanções disciplinares:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - suspensão;
- IV - destituição de função;

V - demissão ou dispensa;

VI - cassação de aposentadoria ou dis
ponibilidade.

37) "Art. 197 -

Parágrafo Único - A falta também prevista na lei penal com crime prescreverá juntamente com este".

38) "Art. 233 - Haverá, na carreira do Magistério , dois (02) regimes de trabalho:

I - o de vinte horas semanais, cumpridas em um (1) turno em unidade escolar, ou órgão; e

II - o de quarenta horas semanais, cumpridas em dois (2) turnos em unidade escolar ou órgão.

§ 1º - Ao regime de quarenta horas semanais corresponderá uma gratificação na base de 100% (cem por cento) sobre o vencimento ou salário real do servidor, a qual se incorporará aos proven
tos da aposentadoria:

- I - integralmente, se o servidor se encontrar sujeito ao regime de quarenta horas no momento da aposentação e houver nele permanecido por cinco anos consecutivos ou dez intercalados;
- II - à razão de 1/30 (hum trinta avos), se homem ou 1/25 (hum vinte e cinco avos) se mulher, por ano de serviço no regime de quarenta horas; se o servidor nele se encontrar no momento da aposentadoria e não preencher os demais requisitos previstos no inciso anterior.

39) "Art. 234 -

§ 3º - Será automática a convocação de que trata este artigo, quando o membro do Magistério for designado para exercer função gratificada de Diretor de Unidades de Ensino da Rede Oficial do Estado, de Coordenador Regional de Ensino, de Diretor do Centro de Desportos e Recreação, de Ciências Aplicadas, de Treinamento do Magistério, de Centro Interescolar, de Diretor Geral do Centro Educacional Antonio Gomes de Barros, e de Diretor do Instituto de Línguas, salvo quando já estiver sujeito a este regime".

40) "Art. 237 - É assegurado ao servidor, desde que simultaneamente exercente de 2 (dois) cargos, ou 2 (dois) empregos, ou ainda, de cargo e emprego do Magistério Estadual, optar pela sujeição por um destes ao regime de quarenta horas semanais, conquanto requeira concomitantemente sua exoneração ou dispensa do outro".

Art. 2º - Os títulos VII, VIII e IX do Estatuto do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus, passam a vigor com a seguinte redação:

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais

"Art. 244 - Os cargos e empregos da Parte Permanente do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus bem assim as respectivas especificações de classes e padrões remuneratórios, são os previstos em Anexos I e III desta Lei".

"Art. 245 - Comprovada a carência de pessoal docente

ou técnico no sistema estadual de ensino, bem assim a impossibilidade do respectivo suprimento mediante a admissão de candidato aprovado em concurso público cuja validade não se tenha expirado, é facultado ao Chefe do Executivo autorizar a contratação, na qualidade de Colaborador, de Professor ou Especialista de Educação.

§ 1º - O contrato de que trata este artigo será celebrado por prazo nunca superior a dois anos e independerá da satisfação do requisito preconizado no artigo 13 deste Estatuto.

§ 2º - O Salário base de Professor e Especialista de Educação Colaboradores será equivalente àquele devido a emprego inicial da categoria de igual denominação, assegurada a percepção de oitenta por cento (80%) do incentivo correspondente ao nível de qualificação que comprove possuir".

"Art. 246 - Os professores e especialistas colaboradores serão inscritos, "ex officio", no primeiro concurso público que vier a ser convocado para a seleção de candidatos com vistas ao preenchimento de cargos e/ou empregos de igual denominação ao que precariamente ocuparem.

Parágrafo Único - Serão automaticamente rescindidos, por ocasião da proclamação do resultado do concurso de que trata este artigo, os contratos de quantos colaboradores que se hajam omitido de participar de seleção ou nela tenham sido reprovados".

Art.247 - A cada Centro Educacional ou de Treinamento do Magistério, bem assim ao Centro de Ciências de Alagoas e a cada unidade escolar do sistema estadual de ensino, salvo as escolas isoladas, corresponderá 1 (uma) função de Diretor.

§ 1º - Nas unidades escolares de 1º Grau completo, de 1º Grau - 2a. fase, do 2º Grau, ou ainda, que reúnem os 1º e 2º Graus, será o Diretor assessorado por um Diretor Adjunto, em cada turno, o qual será designado por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Secretário de Educação e Cultura.

§ 2º - Serão ainda assessorados por Diretores Adjuntos, os Diretores dos Centros de Treinamento e dos Centros Educacionais.

- "Art. 248 - As Coordenadorias Regionais de Ensino se
rão dirigidas por Coordenadores Regio-
nais".
- "Art. 249 - Será submetido ao regime de quarenta ho-
ras semanais, caso a este já não se
ache sujeito, o servidor que assumir fun-
ção de Diretor Adjunto".
- "Parágrafo Único - Em qualquer hipótese apenas 20
(vinte) horas daquelas a que se obrigar
o servidor, serão destinadas as tarefas
pertinentes a função de Diretor Adjunto
ficando as restantes reservadas ao desem-
penho das atribuições próprias do cargo
ou emprego que ocupe".
- "Art. 250 - Semestralmente, dentro dos 15 (quinze)
dias que se sucederem ao início das ati-
vidades letivas, as Coordenadorias Regio-
nais de Ensino informarão à Secretaria
de Educação e Cultura a distribuição das
cargas horárias dos professores das uni-
dades de ensino de sua circunscrição".

ou técnico no sistema estadual de ensino, bem assim a impossibilidade do respectivo suprimento mediante a admissão de candidato aprovado em concurso público cuja validade não se tenha expirado, é facultado ao Chefe do Executivo autorizar a contratação, na qualidade de Colaborador, de Professor ou Especialista de Educação.

§ 1º - O contrato de que trata este artigo será celebrado por prazo nunca superior a dois anos e independerá da satisfação do requisito preconizado no artigo 13 deste Estatuto.

§ 2º - O Salário base de Professor e Especialista de Educação Colaboradores será equivalente àquele devido a emprego inicial da categoria de igual denominação, assegurada a percepção de oitenta por cento (80%) do incentivo correspondente ao nível de qualificação que comprove possuir".

"Art. 246 - Os professores e especialistas colaboradores serão inscritos, "ex officio", no primeiro concurso público que vier a ser convocado para a seleção de candidatos com vistas ao preenchimento de cargos e/ou empregos de igual denominação ao que precariamente ocuparem.

Parágrafo Único - Serão automaticamente rescindidos, por ocasião da proclamação do resultado do concurso de que trata este artigo, os contratos de quantos colaboradores que se hajam omitido de participar de seleção ou nela tenham sido reprovados".

Art. 247 - A cada Centro Educacional ou de Treinamento do Magistério, bem assim ao Centro de Ciências de Alagoas e a cada unidade escolar do sistema estadual de ensino, salvo as escolas isoladas, corresponderá 1 (uma) função de Diretor.

§ 1º - Nas unidades escolares de 1º Grau completo, de 1º Grau - 2a. fase, do 2º Grau, ou ainda, que reúnem os 1º e 2º Graus, será o Diretor assessorado por um Diretor Adjunto, em cada turno, o qual será designado por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Secretário de Educação e Cultura.

§ 2º - Serão ainda assessorados por Diretores Adjuntos, os Diretores dos Centros de Treinamento e dos Centros Educacionais.

"Art. 248 - As Coordenadorias Regionais de Ensino se
rão dirigidas por Coordenadores Regio-
nais".

"Art. 249 - Será submetido ao regime de quarenta ho-
ras semanais, caso a este já não se
ache sujeito, o servidor que assumir fun-
ção de Diretor Adjunto".

"Parágrafo Único - Em qualquer hipótese apenas 20
(vinte) horas daquelas a que se obrigar
o servidor, serão destinadas as tarefas
pertinentes a função de Diretor Adjunto
ficando as restantes reservadas ao desem-
penho das atribuições próprias do cargo
ou emprego que ocupe".

"Art. 250 - Semestralmente, dentro dos 15 (quinze)
dias que se sucederem ao início das ati-
vidades letivas, as Coordenadorias Regio-
nais de Ensino informarão à Secretaria
de Educação e Cultura a distribuição das
cargas horárias dos professores das uni-
dades de ensino de sua circunscrição".

"Art. 251 - Sempre que o servidor da Parte Permanente do Quadro do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus, face a comprovação de nova qualificação, obtiver progressão vertical, cumpre à Divisão de Pessoal da Secretaria de Educação e Cultura apostilar o respectivo título, se funcionário, ou proceder às necessárias anotações na Carteira Profissional, se celetista, dando ciência ao Departamento Central de Pessoal da Secretaria de Administração no prazo improrrogável de 10 (dez) dias".

TÍTULO VIII

Da Parte Suplementar

"Art. 252 - Os cargos e empregos da Parte Suplementar do Quadro do Magistério Estadual do 1º e 2º Graus, bem assim as respectivas especificações de classe, e são os previstos no Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único - O salário base do empregado equivalerá sempre a 12/13 (doze a treze avos) do vencimento base correspondente ao cargo de igual denominação do emprego ocupado, desprezadas as frações de cruzeiros".

"Art. 253 - Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Parte Suplementar, enquanto no exercício de suas funções específicas, farão jus à percepção de incentivo correspondente a 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento ou salário base.

§ 1º - Uma vez afastado do exercício das atribuições próprias do cargo ou emprego que ocupe, deixará o servidor de perceber o incentivo previsto neste artigo, salvo configurada qualquer das hipóteses relacionadas no § 2º do Art. 163".

§ 2º - Entender-se-á por vencimento ou salário real o somatório do vencimento ou salário base com o incentivo previsto neste artigo".

"Art. 254 - O incentivo previsto no artigo anterior incorporar-se-á aos proventos da inatividade, conquanto o servidor, no momento da aposentadoria, esteja no exercício das funções típicas de seu cargo ou emprego, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino".

"Art. 255 - Aos integrantes da Parte Suplementar ficam assegurados os direitos adquiridos sob a vigência da legislação anterior, desde que durante a respectiva obrigatoriedade hajam preenchido os requisitos indispensáveis à sua aquisição.

§ 1º - As vantagens previstas nos artigos 13 e 37, da Lei nº 3.019, de 06 de outubro de 1969, o primeiro combinado com o Art. 1º e seguintes da Lei nº 4.035, de 18 de junho de 1979, serão calculadas mediante a incidência do percentual previsto sobre o vencimento base do cargo de Docente, Padrão "A", da Parte Suplementar do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus.

§ 2º - A gratificação do magistério, instituída pelo Decreto-Lei nº 3.264, de 13 de março de 1947, corresponderá:

I - No caso do inciso I do Art. 2º do diploma legal aludido, à diferença entre o vencimento base correspondente ao cargo efetivo ocupado e o vencimento base relativo ao índice de remuneração imediatamente superior;

· II - No caso do inciso II do Art. 2º do Decreto-Lei mencionado à diferença entre o padrão de vencimento base do cargo efetivo ocupado e aquele que se seguir na escala ao imediatamente superior;

III - No caso da inexistência de padrões superiores ao do servidor, a vantagem corresponderá a 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do seu vencimento base, conquanto caracterizada a primeira ou a segunda hipóteses, respectivamente".

"Art. 256 - Ao Professor Catedrático é assegurada vantagem especial, incorporável para todos os efeitos, correspondente à diferença que for apurada entre o vencimento real do cargo de Professor, Classe "F", Nível VI, e aquele pertinente ao cargo ocupado.

"Art. 257 - Ficam vedadas a nomeação e a contratação de servidor para ocupar qualquer cargo ou emprego da estrutura da Parte Suplementar do Quadro do Magistério Estadual.

Parágrafo Único - Responderá administrativa, civil e penalmente, a autoridade que promover ou autorizar qualquer admissão de servidor na Parte Suplementar".

"Art. 258 - Poderá o servidor da Parte Suplementar, a qualquer tempo, ter ingresso na Parte Permanente do Quadro do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus, desde que existindo vaga faça prova de sua indispensável qualificação".

"Art. 259 - Extinguir-se-ão, a medida em que vagarem, os cargos e empregos da Parte Suplementar".

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

"Art. 260 - Ocorrendo lacuna ou omissão no presente Estatuto, aplicar-se-ão, aos servidores do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus, as normas estatutárias gerais do Estado de Alagoas".

"Art. 261 - Ao servidor do Magistério Estadual não se aplicará o disposto no artigo 147, inciso III, da Lei nº 1.806, de 18 de setembro de 1954".

"Art. 262 - Apenas será admitida a regência, a orientação e a supervisão de classes de alunos excepcionais, a servidores com treinamento específico na área de Educação Especial".

Art. 3º - Ficam excluídos os Anexos II e IV do Estatuto do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus, passando os respectivos anexos I e II com a redação que lhes é dada nesta Lei.

Art. 4º - O Chefe do Executivo, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação desta Lei, fará publicar, no Diário Oficial do Estado, o texto atualizado e integral do Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 4 117, de 17 de dezembro de 1979; 4 274, de 09 de outubro de 1981; 4315, de 16 de dezembro de 1981 e 4 317, de 16 de dezembro de 1981.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 13 de abril de 1982, 94º da República.

THEOBALDO BARBOSA

José Moacir Teófilo

ANEXO I
MAGISTÉRIO ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS
PARTE PERMANENTE

CARGOS, EMPREGOS E RESPECTIVAS ESPECIFICAÇÕES

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	ATRIBUIÇÕES	NÍVEIS	QUALIFICAÇÃO	Faixa de Atuação	
D O C E N T E	PROFESSOR	A	Atividades docentes concernentes a planejamento, execução, orientação e controle do processo educacional	I a VI	Nível I Habilitação específica de 2º Grau, obtida em três séries	De la. a 4a. Séries do 1º Grau	
		B					
		C					
		D					
		E					
		F					
E S P E C I A L I S T A S	PLANEJADOR EDUCACIONAL	A	Elaboração de planos e programas de natureza educacional e acompanhamento de sua execução.	VI	Nível II Habilitação específica de 2º Grau, obtida em 4 séries ou em 3 séries seguidas de estudos adicionais correspondentes a 1 ano letivo.	De la. a 6a. Séries do 1º Gra	
		B					
		C					
		D					
		E					
		F					
	ORIENTADOR EDUCACIONAL	A	Planejamento, coordenação e orientação educacional e aconselhamento educacional.	V e VI	Nível III Habilitação específica de Grau Superior, a nível de graduação, obtida em licenciatura de 1º Grau.	De la. a 8a. Séries do 1º Gra	
		B					
		C					
		D					
		E					
		F					
SUPERVISOR ESCOLAR	A	Coordenação, orientação e avaliação de trabalhos docentes.	III a VI	Nível IV Habilitação específica de Grau Superior, a nível de graduação, obtida em licenciatura de 1º Grau.	Todo o ensino de 1º Grau e até a 2a. Série do 2º Grau.		
	B						
	C						
	D						
	E						
	F						
ADMINISTRADOR ESCOLAR	A	Planejamento, organização, direção e controle da execução de trabalhos escolares e/ou administrativos.	III a VI	Nível V Habilitação específica de Grau Superior, a nível de graduação, obtida em licenciatura de 1º Grau seguida de estudos adicionais correspondentes, no mínimo a um ano.	Todo o ensino de 1º e 2º Graus.		
	B						
	C						
	D						
	E						
	F						
INSPETOR ESCOLAR	A	Inspeção, assessoramento e orientação de trabalho técnico administrativo a nível de estabelecimento de ensino	III a IV	Nível VI Habilitação específica de Grau Superior, a nível de graduação, obtida em licenciatura plena.	Todo o ensino de 1º e 2º Graus.		
	B						
	C						
	D						
	E						
	F						

A N E X O II
 MAGISTÉRIO ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS
 PARTE SUPLEMENTAR
 CARGOS, EMPREGOS E RESPECTIVAS ESPECIFICAÇÕES

CATEGORIA FUNCIONAL	PADRÃO	A T R I B U I Ç Õ E S
Docente	A	Executar, sob supervisão administrativa e pedagógica, atividades docentes na esfera do 1º grau menor
Docente	E	Executar, sob supervisão administrativa e pedagógica, atividades docentes na esfera do 1º grau maior
Docente	F	Executar, sob supervisão administrativa e pedagógica, atividades docentes na esfera do 1º grau maior e 2º grau
Professor Catedrático	F	Executar, sob supervisão administrativa e pedagógica, atividades docentes na esfera do 1º grau maior e 2º grau
Auxiliar de Assistência educacional	B	Coordenar, supervisionar e executar tarefas pertinentes à prestação de assistência educacional a alunos carentes, visando à oportunidade de eficiência escolar
Diretor de Escolas	D	Dirigir administrativamente unidades de ensino de 1º grau menor, promovendo a orientação de atividades pedagógicas
Orientador Educacional	D	Planejar, organizar, executar e coordenar trabalhos de orientação e aconselhamento educacional nas unidades de ensino de 1º grau menor
Supervisor Escolar	D	Coordenar, orientar e avaliar atividades docentes em unidades de ensino de 1º grau menor
Auxiliar de Administração Escolar	A	Auxiliar os Diretores de unidades escolares no exercício de suas atividades administrativas
Assessor de Orientação Pedagógica	C	Assessorar Diretores do Centro de Treinamento do Magistério, no acompanhamento de curso e orientação de atividades do Treinamento
Assessor de Orientação Pedagógica	E	
Assessor de Planejamento	F	Prestar assessoramento aos órgãos do sistema estadual de ensino em atividades de planejamento e programas educacionais.

* REPRODUZIDA POR INCORREÇÃO